



Número: **1008890-72.2021.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.235.454.456,07**

Processo referência: **0003668-53.2015.4.01.3600**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Sanções Administrativas,**

**Rescisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)</b>			
<b>CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE (REU)</b>		<b>WILLIAM ROMERO (ADVOGADO) FELIPE SCRIPES WLADECK (ADVOGADO) RAFAEL WALLBACH SCHWIND (ADVOGADO) ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO) EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (ADVOGADO)</b>	
<b>C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS (REU)</b>			
<b>CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA (REU)</b>		<b>JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS (ADVOGADO) JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO)</b>	
<b>SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A (REU)</b>			
<b>MAGNA ENGENHARIA LTDA (REU)</b>			
<b>ASTEP ENGENHARIA LTDA (REU)</b>			
Documentos			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
55104 9482	21/05/2021 21:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

---

PROCESSO: 1008890-72.2021.4.01.3600  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO  
RÉU: CONSORCIO VLT CUIABÁ - VÁRZEA GRANDE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA, SANTA BARBARA CONSTRUÇÕES S/A, MAGNA ENGENHARIA LTDA, ASTEP ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor do **CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE, CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A, MAGNA ENGENHARIA LTDA., ASTEP ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificados nestes autos, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para compelir os Requeridos, capitaneados pela empresa CAF Brasil (fabricante do material rodante e dos sistemas) a se responsabilizarem pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade (material rodante, trilhos, sistemas e etc.) e, mediante a apresentação da caução idônea, promovam a devida remoção do material encaminhando-os de volta à sede da fabricante (Espanha), para que, após regular manutenção e eventual atualização, estes sejam vendidos a outro interessado, com o posterior depósito judicial da quantia obtida com a alienação.

Sucessivamente, requer a decretação da indisponibilidade de numerário encontrado em contas e aplicações financeiras e bens imóveis de todos os Requeridos, de forma solidária, em importância suficiente para cobrir os danos materiais e morais, estimados em R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

Após um relato pormenorizado do histórico do modal VLT, passando desde o anúncio da escolha de Cuiabá como uma das 12 (doze) cidades sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, até o extenso elenco das ações judiciais que envolvem o contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá/Várzea Grande, além dos procedimentos administrativos que culminaram com a declaração de rescisão unilateral do contrato, que reputa ter ocorrido por culpa exclusiva do contratado, bem como das ações processuais decorrentes, sustenta que o objeto da presente demanda é o ressarcimento ao erário decorrente da rescisão unilateral efetivada pela Administração, em decorrência da inexecução da obra contratada.



Assevera que, em virtude da Operação Descarrilho, deflagrada pela Polícia Federal em 09/08/2017, as tratativas de solução consensual travadas entre o Autor e os Requeridos no âmbito da ACP n. 3668-53.2015.4.01.3600 foram interrompidas e foi determinada a abertura de processo administrativo de rescisão contratual (Processo Administrativo n. 535.196/2017, instaurado pela Portaria Conjunta n. 01/2017/SECID/PGE/CGE), no bojo do qual, ao final, foi proferida, pelo Secretário de Estado de Cidades, decisão administrativa, rescindindo-se unilateralmente o ajuste por culpa exclusiva do Consórcio VLT, com fundamento na prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, na forma dos itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI da Lei n. 8.666/93.

Ressalta que a referida decisão administrativa de rescisão unilateral foi mantida em grau de recurso pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso (Processo n. 4336/2018) e, na sequência, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização n. 570.981/2017, pela Portaria n. 483/2017/CGE-COR, nos termos da legislação de regência (Lei Federal n. 12.846/2013) e, diante da rescisão unilateral efetivada, constituía dever do Poder Público buscar administrativamente e em juízo o ressarcimento integral dos danos provocados pelos Réus ao Estado de Mato Grosso.

Defende que os fatos apurados na licitação e na execução contratual evidenciaram práticas ilícitas perpetradas pelos Réus, conduzindo à rescisão contratual, nos exatos termos da decisão administrativa proferida pelo Secretário das Cidades e mantida em grau de recurso pelo Governador do Estado.

Verbera que, com relação à presente ação ordinária, que emerge da rescisão contratual unilateral efetivada pela Administração por culpa exclusiva do consórcio, com causa de pedir própria, inexistem elementos que possam atrair a competência da Justiça Federal, visto que não figura, em nenhum dos polos da relação contratual, ente federal indicado no art. 109, I da Constituição Federal nem a demanda estende-se para além do interesse patrimonial do Estado de Mato Grosso.

Portanto, inicialmente, constata-se que a presente lide foi ajuizada perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, sendo, então, proferida decisão encartada no Id n. 539184977 (pág. 49/82), por meio da qual se deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Posteriormente, ainda de acordo com o Id n. 539184977 (página 88/94), verifica-se a apresentação de emenda à inicial para adequação do pedido relativamente ao dano material suportado pelo Estado, que deve considerar todo o montante desembolsado na execução do contrato, subtraído o valor das obras que poderão ser reaproveitadas quando da implantação do BRT, o que demanda a alteração parcial do tópico V da petição inicial (do ressarcimento integral do dano material), alteração parcial do tópico IX da petição inicial (dos pedidos) e alteração do valor atribuído à causa.

O Consórcio VLT Cuiabá manifestou-se em Id n. 539184982 (página 40/51), requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida, sustentando que as determinações veiculadas na decisão de urgência são absolutamente incompatíveis com o contexto no qual se insere toda a discussão do VLT, inclusive e especialmente em vista do



cenário fático consolidado e das diversas discussões, sobre os mesmos temas, que se processam perante a Justiça Federal de Mato Grosso, foro competente para a análise da pretensão versada nos autos.

Consigna que, muito embora a presente lide tenha como marco a rescisão contratual ainda sob discussão judicial), o Estado busca obter imposições judiciais idênticas àquelas já reiteradamente rejeitadas perante o Judiciário Federal (litispendência), sob o pretexto de buscar precaver-se e obter ressarcimento por itens que passou a reputar inúteis a partir de nova decisão política que anunciou (troca de modal: VLT por BRT), de modo que o Estado estaria subverter a lógica processual na tentativa de reiniciar discussões já superadas.

Argumenta que, muito embora o Juízo Federal tenha estabelecido um termo final para a obrigação de manutenção dos trens, tal qual o fez com seguros e garantias, nas mesmas decisões acima mencionadas, o Consórcio segue executando um plano de manutenção dos trens para evitar sua deterioração, tudo conforme documentos produzidos pela consorciada CAF, que evidenciam que o material rodante segue sendo objeto de rígido controle e ampla preservação, conforme sistemática de testes desenvolvida especialmente para a situação de Cuiabá/MT, que, de mais a mais, constitui medida excepcional, sem qualquer precedente na história da empresa, já que os trens são fabricados para (naturalmente) operarem.

Pontua que a documentação contempla (1) certificado de liberação dos trens para expedição ao Brasil ainda em 2013, após sua fabricação, (2) exemplares do plano de preservação das unidades que vêm sendo executados (unidades 1 e 40, contendo relatórios de 2014 e de 2020, para ilustrar) e (3) a última correspondência apresentada pelo Consórcio ao Estado, em novembro de 2020, tal qual é realizado bimestralmente. Diz que se trata de medidas que reforçam o compromisso do Consórcio com a qualidade de seus produtos, inclusive ante a sua expectativa, nutrida ao menos até aqui, de retomar o empreendimento.

Ressalta a inexistência dos danos apurados unilateralmente pelo Autor, o que decorre do argumento de que supostamente o ente público ficará sem o abrigo da devida reparação dos danos materiais ocasionados pela rescisão. Outrossim, acrescenta que a garantia contratual prestada e os seguros de engenharia e responsabilidade estão sendo sucessivamente renovados pelo Consórcio, embora despido de obrigações judiciais.

Registra, além disso, que o processo de rescisão ainda pende de ação judicial, por meio da qual se questiona a medida, uma vez que o mandado de segurança n. 1014103-22.2017.8.11.0000, amplamente mencionado na inicial, não encerrou a controvérsia acerca da validade do ato, mormente em razão da discussão ser restrita a aspectos formais inerentes a defeitos do fornecimento de cópias e vícios no extrato de publicação do Termo de Rescisão Contratual invalidamente lançado antes mesmo da concessão de oportunidade para que o Consórcio interpusesse recurso administrativo.

Demais disso, diz que pende de julgamento o mandado de segurança n. 1006118-65.2018.8.11.0000, que se volta precipuamente contra a decisão proferida pelo Sr. Governador do Estado. Assim, defende que a rescisão ainda não é definitiva e há, no mínimo, legítima expectativa de reversão desse quadro. O Consórcio encartou aos autos documentos que diz comprovarem a vigência das apólices de seguro relacionados ao empreendimento em comento.

Em Id n. 539327406, a CAF Brasil Indústria e Comércio S/A (CAF Brasil) interpôs



embargos de declaração em face da decisão proferida pela Justiça Estadual.

Por força da decisão proferida em Id n. 539327410 (pág. 24/27), foi determinada a suspensão da eficácia da decisão proferida inicialmente. Posteriormente, após manifestação do Estado de Mato Grosso e do Consórcio VLT Cuiabá (págs. 32/46 e 48/58), por decisão proferida pela 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública (página 66/72), foi acolhido o pedido de reconsideração, para se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, por prevenção em relação aos autos do processo n. 3668-53.2015.4.01.3600, sendo ratificada a suspensão dos efeitos da decisão dantes proferida pela Justiça Estadual.

É o breve relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

À luz do pedido inicial, observa-se que o objeto da presente lide encontra-se parcialmente contemplado na pretensão veiculada nos autos da ação civil pública por improbidade n. 17193-68.2016.4.01.3600, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Maurício Souza Guimarães, Eduardo Rodrigues da Silva, Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia LTDA., Astep Engenharia LTDA., Adhemar Rodrigues Alves, Aloysio Braga Cardoso da Silva, Evaldo da Silva Silvestre, Djaniro da Silva, Agenor Marinho Contente Filho, Rodrigo da Silva Gazen e Rometo Portella Raposo.

Naquele feito, em sede liminar, postulou-se a decretação de indisponibilidade cautelar de bens móveis, imóveis e ativos financeiros dos Requeridos, em importância suficiente para cobrir o dano estimado em R\$ 1.072.604.829,31 (um bilhão e setenta e dois milhões e seiscentos e quatro mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) e, caso infrutífera a medida constritiva, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, fazendo recair o bloqueio sobre os bens destas, além do obrigá-las a manter a posse, guarda, zelo, garantia, conservação e manutenção do Material Rodante e dos Sistemas fique a cargo dessas empresas, sem prejuízo de adoção de outras medidas cautelares.

Naquela lide, a causa de pedir veiculada assentou-se na alegação de que, a partir de Relatório de Auditoria n. 013/2016, produzido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, apurou-se a prática de sucessivos atos ímprobos, em clara infringência às regras editalícias, à legislação e jurisprudências pátrias, que resultaram em graves prejuízos aos cofres públicos, causados pela prática de atos artificiosos de manipulação que configuram “jogo de cronograma, distorções no cronograma físico-financeiro e alterações no contrato firmado, em benefício das empresas contratadas”, estabelecendo contratação prejudicial ao Poder Público em benefício dos Requeridos.

Portanto, à primeira vista, é possível reconhecer que o pleito de urgência acima referido encontr-se parcialmente contemplado nos autos da ação retro, remanescendo, tão somente, a pretensão para compelir os Requeridos a prestarem caução idônea, para promoverem a devida remoção do material, encaminhando-os de volta à sede da fabricante (Espanha), a fim de que, após regular manutenção e eventual atualização, sejam vendidos a outro interessado, com o posterior depósito judicial da quantia obtida com a alienação.



Por sua vez, os pedidos acima reproduzidos vinculam-se à pretensão de se assegurar a **declaração de nulidade do contrato n. 037/2012/SECOPA**, oriundo da licitação RDC n. 001/2012/SECOPA, visando estancar o prejuízo financeiro sofrido, baseado em cláusulas nulas, determinando-se o ressarcimento integral do dano; a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional; além da condenação dos Requeridos nas penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92, mediante ressarcimento integral do dano, perda de bens e valores, de função pública, suspensão de direitos políticos e de recebimento de recursos públicos e condenação ao pagamento de danos materiais, inclusive, daqueles que vierem a ser apurados no curso do processo e indenização por danos morais coletivos na proporção de duas vezes o valor total do dano.

Destarte, nestes autos, por sua vez, vislumbra-se que a causa de pedir fundamenta-se na decisão administrativa proferida pelo Secretário das Cidades e mantida em grau de recurso pelo Governador do Estado, em que se determinou a rescisão unilateral do contrato acima referido, sob o fundamento de que restou evidenciada, durante a licitação e execução contratual, a ocorrência de práticas ilícitas perpetradas pelos Réus, configurando o dever do Poder Público de buscar administrativamente e em juízo o ressarcimento integral dos danos provocados ao Estado de Mato Grosso.

Em seu mérito, vê-se que, com a presente lide, objetiva-se a condenação dos Requeridos, de forma solidária, ao ressarcimento de danos materiais (perdas, danos e multas devidamente atualizados financeiramente até a data de 31/08/2020, no montante de R\$ 676.810.339,31 - seiscentos e setenta e seis milhões oitocentos e dez mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), conforme apurado pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (Relatório de Auditoria n. 0070/2020), além de outros que vierem a ser apurados no curso desta; da recomposição ao erário dos gastos promovidos pelo Demandante na contratação de consultoria técnica (KPMG Consultoria Ltda.) e de empresa perita de avaliação estrutural (LSE Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda), além dos valores pagos a título de taxas de juros, de administração e de risco de crédito, no âmbito dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal; assim como ao ressarcimento de danos morais coletivos, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Dito isso, sem a necessidade de maiores digressões, é possível reconhecer que a causa de pedir e objeto da presente lide possui clara pertinência com os fatos apurados não apenas nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa n. 18861-45.2014.4.01.3600 (acima referido), mas, também, na ação civil pública n. 3668-53.2015.4.01.3600, cujo objeto foi o de assegurar a integridade do material rodante, por intermédio de manutenção, substituição e reparação sobre peças, unidades, composições e seus sistemas tecnológicos, além de renovação de garantia a partir de cada ato de intervenção que seja necessário, a fim de evitar o perecimento de tais equipamentos (cláusulas n. 7.522 e 7.5.23); bem como a obrigação de renovação e manutenção das garantias contratuais e o bloqueio dos ativos financeiros das requeridas ou, subsidiariamente, promovido constrições judiciais de bens daquelas, até o importe de 497,99 milhões de reais, para resguardar potencial irreversibilidade do dano ao patrimônio público.

Registre-se que os gastos promovidos pelo Autor na contratação de consultoria técnica (KPMG Consultoria Ltda.) e de empresa perita de avaliação estrutural (LSE Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda), os quais pretende assegurar a recomposição, foram efetivamente realizados nos autos do processo de n. 3668-53.2015.4.01.3600, o que permite concluir que a



eventual condenação dos Requeridos ao pagamento de tais verbas devem ser analisada no feito retro.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, a partir da análise do histórico processual das ações civis públicas n. 3668-53.2015.4.01.3600 e 17193-68.2016.4.01.3600, emerge cristalina a continência e/ou comunhão de identidade entre causa de pedir e pedidos deduzidos nos feitos acima e nos presentes autos, hipótese que culmina na aplicação do art. 55, *caput* do Código de Processo Civil/2015.

Portanto, na forma do art. 55, § 3º do Código de Processo Civil/2015, não há como desconsiderar a necessidade de reunião dos autos, sobretudo quando a tramitação em separado importará em grande risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Assim, reputa-se imperiosa a reunião destes autos com os feitos acima referidos, condição que, consoante entendimento sufragado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, determina o reconhecimento, de plano, da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente lide.

Nesse sentido, em razão da incompetência do Juízo prolator da decisão exarada nas fls. 49/82 do Id n. 539184977, há que se reconhecer que referido provimento não possui qualquer eficácia, o que autoriza nova análise acerca do pedido de concessão de tutela de urgência deduzido na petição inicial.

Fixada a premissa retro, à luz das causas de pedir e pedidos formulados nos processos acima listados (ações civis públicas n. 3668-53.2015.4.01.3600 e n. 17193-68.2016.4.01.3600), é possível concluir que, muito embora o objeto dessas não seja exatamente idêntico ao vindicado neste feito, à primeira vista, os pleitos de urgência ora veiculados encontram-se parcialmente contemplados naquelas, pretensões que, inclusive, já foram objeto de manifestação deste juízo.

Ressalte-se que, no tocante ao material rodante, desde o início das sucessivas suspensões promovidas no processo n. 3668-53.2015.4.01.3600, o Consórcio VLT Cuiabá/Várzea Grande/MT foi responsabilizado pela manutenção, isto é, da “integridade física do material rodante, por meio da manutenção, substituição e reparação de peças, unidades, composições e seus sistemas tecnológicos, a fim de evitar o perecimento de tais equipamentos durante a tramitação do processo”. É dizer que, conforme determinações judiciais proferidas naqueles autos, o Consórcio VLT Cuiabá/Várzea Grande foi o responsabilizado pela “posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade (material rodante, trilhos, sistemas e etc.)”.

No entanto, importa frisar que, consoante decisão proferida às fls. 10796/10814 dos autos físicos n. 3668-53.2015.4.01.3600 (Volume 52 – Id n. 355002473), restou assentado que “Deveras, malgrado os Requeridos estejam sendo compelidos a adotar medidas que resguardem a incolumidade física do material rodante em comento, sobretudo em face a provimentos judiciais proferidos nos autos e, mais especificamente, à decisão referida acima (fls. 8.276/8.293), é **forçoso reconhecer que tal obrigação não deve ser postergada após a eventual resolução do contrato objeto dos autos. Assim, considero que, tão logo sejam superadas as condições para resolução do contrato administrativo em comento e desde que comprovada as regulares condições do material rodante, ainda que a discussão judicial perdure, devem os Requeridos ser desobrigados da responsabilidade pela manutenção de**



**condição contratual já finda, ressalvada a garantia técnica acima salientada”.**

Dito isso, na hipótese, não há como se acolher a pretensão em comento, visto que esta questão já foi devida e satisfatoriamente decidida por este Juízo, o qual reconheceu que, desde que comprovada as regulares condições do material rodante (fato não contestado pelo Autor), ainda que a discussão judicial perdure, devem os Requeridos ser desobrigados da responsabilidade pela manutenção de condição contratual (guarda e conservação do material rodante) já finda e/ou rescindida.

Igualmente, no provimento acima referido, assentou-se que “No mais, restam mantidos os demais dispositivos da decisão de fls. 8.276/8.293, ou seja, a **obrigação dos Requeridos de comprovar a manutenção da cobertura securitária e demais garantias contratuais, até o encerramento da avença, sob pena de concessão dos bloqueios e constrições judiciais requeridos**, além do indeferimento de pedido de bloqueio de ativos financeiros, bem assim, subsidiariamente, a negativa de determinação de constrições judiciais de bens das Requeridos, até o importe de 497,99 milhões de reais, sem prejuízo de nova análise da pretensão, caso sejam relatados fundamentos relevantes para tanto e apresentada a devida individualização de valores”.

Ressalte-se que, muito embora o Estado de Mato Grosso e o Ministério Público estadual tenham sido intimados por mandado da decisão retro (Id n. 355002475 do feito n. 3668-53.2015.4.01.3600 – páginas 04 e 16), não houve a interposição de qualquer recurso em face de referido provimento.

Por sua vez, convém consignar que, conforme se extrai dos anexos encartados no processo n. 3668-53.2015.4.01.3600, nos Ids n. 355002475 (a partir da pág. 30) ao 355026889 (até a pág. 19) e reproduzidos nestes autos a partir do Id n. 539327400, comprova-se que o Consórcio VLT Cuiabá e Várzea Grande/MT apresentou relatório circunstanciado que demonstra a esmerada manutenção e a regularidade das condições físicas do material rodante, enquanto este esteve vinculado à responsabilidade dos Requeridos, ou seja, até que se findasse o prazo da avença, conforme decisão judicial acima transcrita.

Igualmente, no caso em apreço, conforme demonstrado nos Ids n. 539327403 (páginas 93/115) e 539327406 (até a pág. 09), a despeito da rescisão unilateral do contrato objeto dos autos e da ausência de determinação judicial nesse sentido, ainda assim, os Requeridos mantêm incólumes as coberturas securitárias e demais garantias contratuais, fato que afasta a possibilidade de acolhimento do pleito de urgência sucessivo, consistente na pretensão de bloqueio de valores.

Ressalte-se que os pleitos acima explicitados, em verdade, reproduzem a pretensão liminar também postulado na ação civil pública n. 17193-68.2016.4.01.3600, os quais também foram indeferidos em razão de terem sido contemplados pelas decisões exaradas no processo de n. 3668-53.2015.4.01.3600.

Dito isso, em juízo de cognição sumária, considerando os elementos acima referidos, em que pese as pretensões fundamentem-se em nova causa de pedir (rescisão unilateral do contrato, por culpa exclusiva dos contratantes), não vislumbro fundamentos de probabilidade que autorizem o acolhimento dos pedidos consistentes na obrigação dos Requeridos responsabilizarem-se pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens





adquiridos sem utilidade (material rodante, trilhos, sistemas e etc.) e/ou quanto ao pleito sucessivo, no sentido da decretação da indisponibilidade de numerário encontrado em contas e aplicações financeiras e bens imóveis de todos os Requeridos, de forma solidária, em importância suficiente para cobrir os danos materiais e morais, tendo em vista que tais pleitos já foram objeto de regular apreciação deste juízo nos autos do processo de n. 3668-53.2015.4.01.3600.

A teor do quanto acima explicitado, constata-se que apenas remanesce a possibilidade de análise acerca do pedido para compelir os Requeridos à apresentação de caução idônea, de modo que, posteriormente, adotem providências para a devida remoção do material, encaminhando-os de volta à sede da fabricante (Espanha), para a sua comercialização a outros interessados, com o posterior depósito judicial da quantia obtida com a alienação.

Com efeito, à luz do pedido inicial, vislumbra-se que o Autor afirma que a pretensão objeto dos autos tem como motivação ato administrativo por intermédio do qual se consolidou a rescisão unilateral do contrato n. 037/2012/SECOPA, por culpa exclusiva dos Requeridos, em decorrência da inexecução do objeto contratado, que era a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas ferroviários para a elaboração dos projetos básicos, executivos e as “built”, realização de obras, obtenção das licenças ambientais e fornecimento e montagem de sistemas e material rodante para implantação dos corredores estruturais de transporte coletivo na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC, no modal Veículo Leve sobre Trilho – VLT, pelo valor total de R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão quatrocentos e setenta e sete milhões seiscentos e dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

Segundo consta da inicial, o ato administrativo em comento, inicialmente mantido em sede de recurso administrativo (Id. n. 46599738), foi posteriormente confirmado nos autos da ação mandamental n. 1014103-22.2017.8.11.0000, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cuja segurança foi denegada em 06/06/2019, com trânsito em julgado em 20/08/2020, com a manutenção da rescisão unilateral da avença.

No entanto, segundo manifestação constante da petição de Id n. 539184982, os Requeridos aduzem que a discussão que se realizava no âmbito do *writ* acima referido era restrita aos aspectos formais inerentes a defeitos no fornecimento de cópia e vícios no extrato de publicação do Termo de Rescisão Contratual, invalidamente lançado antes mesmo da concessão de oportunidade para que o Consórcio interpusse recurso administrativo. Os Requeridos afirmam, outrossim, que a rescisão contratual em referência ainda pende de apreciação nos autos do Mandado de Segurança n. 1006118-65.2018.8.11.0000, que se volta precipuamente contra a decisão referida nestes autos, que foi proferida pelo Senhor Governador do Estado, fato que evidenciaria que rescisão ainda não seria definitiva.

Decerto, é cediço reconhecer que, a despeito do provimento administrativo acima retratado, tal fato não retira a eficácia e obrigatoriedade dos provimentos judiciais já proferidos e daqueles que virão a ser produzidos nos feitos já submetidos à análise deste Juízo, mormente em relação a ação civil pública n. 17193-68.2016.4.01.3600, na qual se questiona a possibilidade de declaração de nulidade do contrato n. 037/2012/SECOPA, oriundo da licitação RDC n. 001/2012/SECOPA, condição que, na forma do art. 59 da Lei n. 8.666/93, assegura que tal medida opera-se retroativamente, impedindo os efeitos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



De igual modo, considerando que a rescisão contratual em apreço foi motivada pelo suscitado inadimplemento do contrato, em decorrência do “não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações e projetos” e/ou do seu cumprimento irregular de cláusulas, especificações, projetos e prazos (art. 78, I e II da Lei n. 8.666/93), é necessário destacar que tais questionamentos encontram-se inseridos na causa de pedir e pedidos deduzidos no processo de n. 3668-53.2015.4.01.3600. Logo, o provimento de mérito a ser proferido nos autos retro pode, eventualmente, contrapor-se à decisão administrativa que resultou na rescisão unilateral da avença.

A despeito da premissa retro, é necessário consignar que, na forma do art. 80, I e II da Lei n. 8.666/93, a rescisão contratual de que trata o art. 78, I acarreta a “assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; e a ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei”, sem prejuízo da execução da garantia contratual e/ou retenção dos créditos decorrentes do contrato (incisos III e IV do dispositivo normativo citado).

Deveras, à luz do dispositivo legal acima referido, tem-se como pressuposto assegurar que, a partir do momento em que configurados os motivos suficientes à rescisão contratual, a Administração pode promover os atos necessários para a continuidade do empreendimento. É dizer que, à primeira vista, a rescisão contratual possui efeitos prospectivos, visando assegurar que a Administração adote providências para permitir o integral cumprimento e/ou finalização do objeto contratado.

Nesse contexto, necessário reconhecer que a rescisão unilateral promovida pelo Estado de Mato Grosso não culmina, por si só, na desconstituição das obrigações contratuais já devidamente executadas pelos Requeridos/contratados, como é o caso da entrega preliminar do material rodante necessário para a futura continuidade e conclusão do empreendimento (pagamento antecipado pelo Estado). Ao contrário, a rescisão da avença impõe a incorporação de todas as obrigações já concluídas pelo contratado ao patrimônio da contratante. Ou seja, a rescisão promovida pelo Estado pressupõe que as obrigações parcialmente cumpridas passam a integrar o patrimônio da contratante, a quem compete a adoção de atos tendentes a permitir a continuidade do empreendimento por execução direta ou indireta.

Não se olvide que, muito embora o objeto da contratação inicial tenha sido a “execução de obras e serviços de engenharia, fornecimento de material rodante e sistemas, montagem testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (...)”, o que corresponde à entrega do modal de transporte em pronto funcionamento (cláusulas 7.5 da avença), não há como desconsiderar que, conquanto o contrato em comento não discipline qualquer recebimento ou entrega de bens em separado (vagões), vislumbra-se que o Autor assumiu o compromisso de promover o pagamento do material rodante de forma antecipada.

De fato, deve-se reconhecer que, ao efetuar antecipadamente o pagamento integral dos montantes pertinentes ao material rodante, com a rescisão contratual, o Autor passa a deter a posse e propriedade de referidos bens. Logo, eventual prejuízo suportado pelo Estado de Mato Grosso em decorrência da aquisição do material rodante pago antecipadamente deve ser analisado em sede reparatória e/ou indenizatória.



Assim, a ruptura unilateral da avença não desnatura o parcial cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, sobretudo aquelas que comprovam o adimplemento da cláusula contratual que autorizou a prévia e prematura aquisição do material rodante, mediante o pagamento antecipado pelo Estado de Mato Grosso dos montantes pertinentes.

Ademais, é necessário consignar que, conquanto seja notória a recente intenção do Autor em assumir a responsabilidade pela não retomada das obras do empreendimento VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), que deverá ser substituído pelo BRT (Bus Rapid Transit), conforme os fundamentos adotados acima, tal decisão política não tem o condão de desconstituir as obrigações já adimplidas pelos Requeridos, como é o caso da aquisição prévia do material rodante, equipamentos necessários à conclusão e implantação do modal objeto do contrato rescindido, menos ainda de obrigá-los a suportar o ônus do ato administrativo por meio do qual se optou pela modificação do projeto inicial de implantação do VLT para BRT.

Igualmente, não há como atribuir aos Requeridos a responsabilidade pela destinação e/ou revenda dos trens/vagões que seriam utilizados para a implantação do modal, haja vista que a rescisão contratual resultou na incorporação, ao patrimônio do Estado, de todas as obras já realizadas e dos equipamentos adquiridos com a finalidade de permitir a colocação em movimento do sistema de transporte de veículo leve sobre trilhos.

Sob essa ótica, conquanto se vislumbre que a pretendida alteração do modal de transporte importe na imprestabilidade do material rodante específico para a implantação do VLT, é necessário sublinhar que não há como responsabilizar os Requeridos pela oferta de garantia (caução) para permitir o transporte dos bens para a Espanha, para sua posterior comercialização e amortização dos valores adimplidos pelo contratante, visando ressarcir o Requerente dos prejuízos suportados, em virtude da sua incorporação ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Por fim, ressalte-se que, conquanto os elementos extraídos da delação premiada promovida pelo ex-Governador do Estado de Mato Grosso apresentem indícios de que os Requeridos foram compelidos ao pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da execução da avença, tais indícios não permitem a conclusão inconteste de que tais fatos possam retroagir ao procedimento licitatório e/ou a formalização da contratação em apreço, bem como não se prestam para desconstituir as obras já implementadas pelo Consórcio VLT Cuiabá/Várzea Grande e/ou para eivar de nulidade o prévio pagamento do material rodante.

Destarte, eventual prejuízo suportado pelo Autor deve ser questionado, *a priori*, em sede indenizatória e/ou ressarcitória.

Nessa esteira, em juízo de cognição sumária, não vislumbro fundamentos de probabilidade que autorizem o acolhimento do pedido de concessão da tutela de urgência objeto da inicial.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e, conseqüentemente, conheço da conexão entre estes autos e os processos n. 17193-68.2016.4.01.3600 e 3668-53.2015.4.01.3600, devendo haver sua



distribuição por dependência.

Por sua vez, torno sem efeito a decisão encartada em Id n. 539184977 (página 49/82).

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Diante da indisponibilidade do interesse objeto da lide, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil/2015).

Citem-se.

Caso sejam suscitadas preliminares na contestação, intime-se o Autor para impugnação, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre o interesse na eventual produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intmem-se os Requeridos para manifestar interesse na eventual produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Intmem-se.

Cuiabá, 21 de maio de 2021.

*Assinatura digital*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

Juiz Federal

